



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Processo nº: 89-68.2012 - Classe RE

Assunto: **Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura**
- Cargo - Vereador - 40ª ZE/MT

Recorrente: **Joilson Marlon Medeiros**

Relator: **Exmo. Sr. José Luís Blaszk**

PARECER MINISTERIAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,

Trata-se de **Recurso Eleitoral** aviado por **Joilson Marlon Medeiros** (fls. 24/28) em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 40ª ZE/MT (fl. 22), que indeferiu o requerimento de registro de candidatura da recorrente, em razão da fotografia apresentada não atender aos requisitos legais exigíveis.

De acordo com a sentença, o recorrente, após ser devidamente intimado, apresentou fotografia onde exhibe adorno - boton partidário - com conotação eleitoral e que pode induzir o reconhecimento pelo eleitor.

Irresignado, **Joilson** interpôs recurso. Na ocasião, alegou que não seria razoável o indeferimento do seu registro de candidatura em razão de uma fotografia. Para tanto, anexa ao recurso uma nova fotografia, agora dentro dos parâmetros exigidos pela Resolução TSE nº 23.373/2012.

É a síntese do essencial. Segue Parecer Ministerial.

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

No mérito, o caso é de **DESPROVIMENTO** do apelo. Deveras, o recorrente após ser intimado para sanar as pendências documentais, apresentou fotografia onde exhibe em sua camiseta um broche do partido a qual é filiado.

O artigo 27 da Resolução TSE nº 23.373/2012 em seu inciso III elenca os parâmetros a serem observados na fotografia que deve ser entregue com a via impressa do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC):

Art. 27. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

I - (...)

II - (...)

III - fotografia recente do candidato, obrigatoriamente digitalizada e anexada ao CANDex, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte (Lei no 9.504/97, art. 11, § 1º, VIII):

a) (...)

b) (...)

c) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

Como se observa, a Resolução do TSE é clara ao dispor que não se deve usar adornos no traje usado na fotografia, principalmente os que possuem conotação eleitoral. Logo, há que se reconhecer que a fotografia apresentada não atende aos requisitos exigidos, pois, o recorrente possui em sua camiseta um broche do Partido dos Trabalhadores (PT).

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

Não se pode olvidar que o recorrente teve, pelo menos, duas oportunidades para providenciar a fotografia que serviu de motivo para o indeferimento do seu registro.

Em primeiro, deveria a parte recorrente ter se dignado a instruir seu requerimento de registro de candidatura com todos os documentos exigidos pela legislação de regência no momento do seu registro.

Segundo, o juiz eleitoral, em atendimento ao que dispõe o §2º do art. 47 da Resolução nº 23.373/2012, concedeu prazo de 72 horas para que o pretense candidato regularizasse a pendência documental, todavia ele apresentou a fotografia fora dos parâmetros exigidos.

Somente agora em recurso, o recorrente apresenta a fotografia que observa o disposto no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.373/2012.

Absurda, portanto, a pretensão do candidato de querer fazer valer a apresentação do referido documento após o prazo concedido na notificação de f.10 e, o que é pior, perante o órgão *ad quem*, em flagrante supressão de instância.

A Justiça Eleitoral não pode ficar a mercê dos tropeços e falta de zelo dos candidatos, tampouco pode admitir que o recurso eleitoral seja empregado como artifício de dilatação do prazo para diligências de que trata o §3º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Não se ignora que o Tribunal Superior Eleitoral autoriza a juntada de documentos em sede de recurso, entretanto é preciso atentar-se que tal privilégio não é estendido a todo e qualquer recorrente, é necessário que o pretense candidato nunca tenha sido cientificado, e, portanto, a ele oportunizado prazo para a sanar a omissão constatada.

“RECURSO - REGISTRO - CERTIDÃO. Versando o recurso juntada de certidão, surge a nomenclatura recurso especial.

Ministério Público Eleitoral
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

REGISTRO - CERTIDÃO - INTIMAÇÃO - SILÊNCIO - INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DOCUMENTO MEDIANTE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Admitir-se a juntada de documento com embargos declaratórios, quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, havendo a interessada sido intimada anteriormente para fazê-lo e não adotando a providência, contraria a organicidade e a dinâmica do Direito e a própria segurança jurídica." - grifo próprio (RO nº 211795, TSE, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Data 26.08.2011, Página 97)

"RECURSO - AMBIGUIDADE - POSTURA DO ÓRGÃO JULGADOR. Ante quadro a revelar ambiguidade, cumpre ao órgão julgador adotar postura que viabilize, à exaustão, o direito de defesa.

(...)

REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - DILIGÊNCIA - ATENDIMENTO AUSENTE. Uma vez deixando o interessado de sanear deficiência do pedido de registro, descabe juntar, em sede recursal, documento, visando a suprir a omissão." - grifo próprio (RO nº 248677, TSE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicado no DJE, Data 13.06.2011, Pág. 63)

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, para manter intacta a sentença vergastada.

Cuiabá/MT, 16 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL